



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 5/2023

PROCESSO TC/MS : TC/247/2023
PROTOCOLO : 2223259
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do **Pregão Eletrônico n. 01/2023**, processo administrativo n. **12/2023**, promovido pelo município de **IGUATEMI**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Registre-se que o Procedimento Licitatório do **Pregão Eletrônico n. 01/2023** está previsto para realização da sessão de licitação em **19.01.2023, às 9:00h (Brasília)**.

A publicação foi realizada em 09.01.2023.

1. DO RELATÓRIO

Da análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação

A Divisão técnica competente emitiu a análise ANA-DFE-171/2023, relatando as seguintes inconsistências:

- a) Dos benefícios as microempresas e empresas de pequeno porte
- b) Divergências no edital

E como recomendações:

- a) Estude a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços;
- b) Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, dentre outras, as seguintes informações:
 - Metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93;
 - Razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;
 - Indicação das unidades escolares e número de alunos a serem atendidos.
- c) Estabeleça um prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação de aviso de licitação e a data do certame, de forma que a abertura da sessão pública não ocorra no oitavo dia útil.
- d) Reavalie o prazo para entrega dos produtos perecíveis, uma vez que este é bastante reduzido.

Tendo sido redistribuído o feito a esta relatoria, passo às considerações de mérito.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos benefícios as microempresas e empresas de pequeno porte

Verifico que os itens 3.5 e 10.4.5 do edital, de que trata dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar n. 123/2006 dispõem que:

3.5 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n. 11.488, de 2007, para pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.



10.4.5- No caso de ME e EPP que queira usufruir dos benefícios da Lei Complementar federal n. 123/2006 e da Lei Complementar estadual n. 197/14: certidão simplificada original da Junta Comercial da sede da licitante ou documento equivalente, além de declaração escrita, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte estando apta a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, a que se refere a Resolução nº 1.418/2012, de Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

Portanto, o edital tratou, ainda que de maneira genérica, dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 previstos em seu art. 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Embora, inegavelmente os itens 3.5 e 10.4.5 dêem cobertura ao art. 47 da LC 123/2006, o ideal, de fato, é que individualmente a aplicação do art. 44 e 48 estejam contidos no edital, de forma a esclarecer minuciosamente os benefícios do tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

Dessa forma, entendo pertinente que nas próximas licitações, de maneira expressa, faça-se constar individualmente do edital os benefícios e a aplicação desses dispositivos, conforme o caso:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

2) Das divergências do edital com a minuta contratual

O edital de licitação, através do item 15.3, bem como o item 6.1 do Termo de Referência, estabeleceram que o prazo máximo de entrega seria de 5 dias para gêneros não perecíveis e de 24 para gêneros perecíveis.

E há divergência desses prazos com a minuta do contrato uma vez que, os prazos previstos no item 3.1 são de 02 (duas) horas para serem vistoriados pelo Fiscal Recebedor, com tolerância máxima de 30 (trinta) minutos de atraso.

E quanto ao percentual de multa moratória, aplicável em caso de atraso, no item 18.7 do edital estabeleceu-se o percentual diário de 1%, limitado a 10%.

Já na minuta do contrato, no item 7.1 previu-se a aplicação de multa diária variável de 0,5%, a 10%.

Portanto, a minuta do contrato item 3.1, deve ser retificada para que passe a constar os prazos de máximos de entrega de 5 dias para gêneros não perecíveis e de 24 para gêneros perecíveis a partir da requisição, conforme item 15.3 do edital e item 6.1 do Termo de Referência. E também o percentual mínimo de multa de 0,5% da minuta contratual (item 7.1), deve ser retificado para 1%, conforme item 18.7 do edital.

3. Das recomendações

Quanto às recomendações elencadas pela análise técnica, entendo pertinentes e aplicáveis à Administração Pública municipal para o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios.



Assim, acolho a análise técnica, com as recomendações constantes na parte dispositiva, abaixo.

DO DISPOSITIVO

Dessa forma, a despeito das impropriedades verificadas, mas considerando a essencialidade do objeto do certame (aquisição de produtos da alimentação escolar), cuja eventual escassez poderá comprometer o fornecimento de serviços imprescindíveis aos cidadãos iguatemienses; e, ainda, o fato de que tais falhas poderão ser corrigidas sem que, com isso, seja necessária a suspensão cautelar do procedimento; entendo como mais razoável e condizente com o interesse público determinar que sejam feitas as adequações necessárias, vedando-se, tão somente, a celebração de contrato e os efeitos dele decorrentes até que tomadas as medidas necessárias para tanto sejam efetivamente tomadas e devidamente analisadas por este Relator quanto aos itens “a” e “b”, abaixo.

Assim, considerando a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público.

Nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, DECIDO:

I – **PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 01/2023 – deflagrado pelo Município de Iguatemi/MS – para o fim de **DETERMINAR** que:

- a) a minuta do contrato item 3.1 seja **retificada** para que passe a constar os prazos de máximos de entrega de 5 dias para gêneros não perecíveis e de 24 para gêneros perecíveis a partir da requisição, conforme item 15.3 do edital e item 6.1 do Termo de Referência.
- b) a minuta do contrato item 7.1 seja **retificada** para que percentual mínimo de multa de 0,5% da minuta contratual passe a constar 1%, conforme item 18.7 do edital.

Referidos itens deverão ser cumpridos liminarmente, sob pena de nulidade contratual.

II - Quanto aos demais itens, **DETERMINO** que:

- c) nas próximas licitações para aquisição de alimentação escolar, de maneira expressa, faça-se constar individualmente do edital os benefícios e a aplicação dos arts. 44 e 48, conforme o caso.

III - **RECOMENDO** ainda que os gestores municipais, prefeito e secretário municipal de educação, que:

- d) Adotem o sistema de registro de preços para aquisição de produtos da alimentação escolar;
- e) Aperfeiçoem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, dentre outras, as seguintes informações:
 - Metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93;
 - Razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;
 - Indicação das unidades escolares e número de alunos a serem atendidos.
- f) Estabeleçam um prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação de aviso de licitação e a data do certame, de forma que a abertura da sessão pública não ocorra no oitavo dia útil.
- g) Reavaliem o prazo para entrega dos produtos perecíveis, uma vez que este é bastante reduzido, passando a exigir prazo de, no mínimo, de 10(dez) dias entre a solicitação e entrega dos produtos, sejam perecíveis ou não.

Intimem-se os jurisdicionados, em caráter de urgência, para cumprimento no prazo de 24(vinte e quatro horas) dos itens “a” e “b”, da parte dispositiva desta decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

